



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000104/2009-95
Recurso nº 917.806 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.334 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria Multa por Atraso na Entrega da DCTF
Recorrente AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DCTF. MULTA. ART. 136 CTN C/C 112. AFASTAMENTO DA REGRA GERAL DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES STJ.

A regra geral acerca da responsabilidade de infrações com o resultado multa está inserta no art. 136 do CTN e é a da responsabilidade objetiva. Porém, a análise de culpabilidade merece ser sopesada frente à infração, a qual mostrou-se totalmente ausente ao caso, onde a Recorrente após inúmeras tentativas teve frustrada a entrega de declaração por falhas comprovadas do sistema de entrega Receitanet.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Nelso Kichel, que negaram provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2012 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 20/08/2012 p

or MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 24/08/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 28/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes autos de cobrança de multa por atraso na entrega de declaração DCTF, referente a competência de 09/2008, no valor de R\$ 3.104,26.

Alega a Recorrente que tentou enviar as declarações mensais da DCTF e do DACTON da competência de 09/2008 com o uso de certificado digital no prazo estabelecido de 07/11/2011, mas não conseguiu fazê-lo, por suposta desatualização do sistema Receitanet, utilizado para o envio das respectivas declarações à Receita Federal.

Cita o erro que ocorreu na tentativa do envio:

"ERRO! A declaração não foi transmitida. O certificado selecionado não é válido para assinar declaração, pois sua AC-Raiz não é autoridade certificadora Raiz Brasileira. Para informações sobre quais certificados podem ser utilizados entre em contato com uma unidade local da Receita Federal".

Informa que em 11/11/2008, na primeira oportunidade fez o envio das respectivas declarações, após a liberação da nova versão que reconheceu haver problemas de reconhecimento no certificado raiz da autoridade certificadora:

"Receitanet versão 2008.06a - nova versão - implementação do reconhecimento do certificado raiz da nova autoridade certificadora Raiz Brasileira V1. Contribuintes com problema na transmissão com certificado digital devem baixar a nova versão".

Pede a nulidade do lançamento e da respectiva exigência tributária.

A DRJ se pronunciou através do Acórdão nº 01-20.653 da 3ª Turma de Belém/PA, julgando improcedente a impugnação e mantendo a exigência, em aplicação aos dispositivos do art. 113 do Código Tributário Nacional e art. 19 da Lei nº 11.051/2004, pela seguinte ementa:

Ano-calendário: 2008

DCTF. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA.

O inadimplemento de obrigação acessória dá lugar à aplicação da penalidade prevista na legislação tributária quando demonstradas, respectivamente, a oponibilidade da obrigação e a intempestividade do seu cumprimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário onde reitera seus argumentos iniciais, ressaltando que não teve culpa pelo não envio das respectivas declarações, dado que o programa de envio apresentava problemas, mesmo com a nova versão e requerendo ao final a nulidade do lançamento e da respectiva exigência tributária.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O art. 113 §§2º e 3º do Código Tributário Nacional conceitua e determina o seguinte com relação às obrigações acessórias:

Art. 113. (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O art. 115 do mesmo diploma ainda define o fato gerador da obrigação acessória:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Assim, a Lei determina as situações em que a obrigação acessória deve ser cumprida, seus prazos e também possíveis penalizações pela inobservância (atraso ou não entrega). Neste sentido, os próprios sistemas disponibilizados pela Receita Federal já possuem mecanismos e instruções de preenchimento que auxiliam os usuários com relação ao cumprimento pontual de suas obrigações.

In casu, verifica-se a transmissão fora do prazo da DCTF. Como regra geral, da qual a autoridade administrativa não pode desvincular-se sob pena de responsabilidade funcional (nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional) o descumprimento pontual do que é estabelecido em relação às obrigações acessórias acarreta em multa.

Ora, multa é penalidade pecuniária, substanciada por alguma infração cometida e visa o reajustamento do infrator, reparação dos efeitos causados por uma situação ou comportamento que causou prejuízo a outrem. É de se ressaltar que a infração não necessariamente precisa caracterizar uma ação, mas também uma omissão.

É neste sentido que leciona Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, 8ª. Edição (2005) às páginas 23,24:

Não praticar um comportamento tem dois sinais: positivo e negativo. Quando um comportamento é punível, é porque o seu contrário é obrigatório. Se age quando o dever é uma omissão (por exemplo: não matar), a ação de matar é que é a hipótese de punição. Se não se age quando o dever é agir (por exemplo: pagar tributo), o comportamento consistente em não pagar – comportamento omissivo – é que é a hipótese de punição.

Ocorre que para fins tributários, o legislador determinou aos contribuintes a teoria da responsabilidade objetiva, onde independe a intenção do agente. Neste sentido assim disciplina o Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Verifica-se que a Recorrente demonstrou ter tentado enviar a declaração DCTF, conforme documentos de fls. 14 e seguintes, ficando demonstrado que o erro efetivamente existiu, mas não por culpa sua, antes, pelos próprios sistemas disponibilizados pela Receita Federal.

É sabido que a aplicação de certificado digital e o credenciamento de autoridades certificadoras é obrigação relativamente recente, passando por uma adaptação tanto dos contribuintes como dos próprios sistemas da Receita Federal.

Portanto, não é de se olvidar que o problema ocorrido na entrega da declaração da Recorrente foi noticiado no sítio da Receita Federal, às fls. 15 com relação à nova versão do programa Recetanet 2008.06 “A”, o que, favorável à Recorrente mostra-se devidamente comprovado.

Tendo em vista que o atraso na entrega da Declaração foi motivado por uma falha no envio do arquivo originado pelo programa Recetanet, restando comprovado que a Recorrente relatou o problema à Ouvidoria da Receita Federal, consignou as provas relativas à frustração na entrega da Declaração dentro do prazo e levando-se em conta que na primeira oportunidade possibilitada procedeu ao respectivo envio da Declaração, não vejo como sustentar esta penalidade, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de culpa, em especial à negligência pelo descumprimento da obrigação acessória.

À luz da doutrina e analisando os arts. 136 e 112 do CTN, assim se posicionou o STJ em questão precedente, onde afastou a aplicação punitiva pelos termos que menciona:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. OMISSÃO DE RECEITA. AUFERIÇÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 44, II, DA LEI 9.430/96. NECESSIDADE DE MANIFESTO INTUITO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. ART. 136 DO CTN C/C ART. 112 DO CTN. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ CONSIGNADA PELO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade do agente pelo descumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias, via de regra, é objetiva, na dicção do Código Tributário Nacional: "Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

2. Deveras, a constatação objetiva da infração tributária é matéria diversa da dosimetria da sanção. É que, na atividade de concreção, o magistrado há de pautar a sua conclusão iluminado pela regra de hermenêutica do artigo 112, do CTN, verbis: "Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

3. Doutrina de escol leciona que:

- "... o que o art. 136, em combinação com o item III do art. 112, deixa claro, é que para a matéria da autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos das infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa. De tudo isso decorre o princípio fundamental e universal, segundo o qual se não houver dolo nem culpa, não existe infração da legislação tributária." (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 106/107)

- Embora o artigo diga que a responsabilidade por infrações independe da extensão dos efeitos do ato, não se deve perder de vista o que dispõe o art. 112 do CTN: "Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;" (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, 2006, págs. 1.053/1.054)

4. Precedentes de ambas Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 982.224/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 777.732/MG, Rel. Ministra DENISE ARPUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 20/08/2008; REsp 254.276/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007; REsp 743.839/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006; REsp 423.083/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 02/08/2006; REsp 323.982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 30/08/2004.

(...)

(REsp nº 1.095.822/SC, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 16/12/2010).

Compartilhando de igual interpretação, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para exonerar a multa por atraso na entrega da DCTF do mês 09/2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator